



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**  
**ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 21 DE**  
**FEVEREIRO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli.

Às dez horas e três minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pelas mídias disponíveis, assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 2ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 1ª Sessão Ordinária, realizada no dia 07 de fevereiro de 2018, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunicados da Presidência.

Inicialmente, quanto ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal. Gostaria de reiterar o comunicado publicado no Diário Oficial dos dias 15 e 17 deste mês, alertando as prefeituras que o prazo para preenchimento dos questionários relativos ao IEGM encerra-se hoje, dia 21 de fevereiro. Há ainda inúmeras prefeituras que estão em débito com o Tribunal quanto a essas informações. Eu concito os administradores, que estão nos acompanhando presencialmente ou pela internet, a providenciar esta remessa. Informo que o descumprimento dessa obrigação poderá, entre outras consequências, acarretar aplicação de penalidades previstas em lei.

O Serviço de Informação ao Cidadão, SIC, entregou seu relatório anual de atividades do exercício de 2017, e este Tribunal registrou, por meio daquele serviço, 273 pedidos de acesso a informações, com base na Lei Federal 12.527, que é a Lei de Acesso à Informação. Desse total, 178 solicitações relacionaram-se a processos e ações da fiscalização e 95 à área administrativa. Importante destacar, e cumprimento os nossos dedicados servidores que ali trabalham, que o prazo médio para atendimento foi de 4.1 dias, o que indica uma eficiência na resposta bastante expressiva.

Ainda, levantamento relativo ao exercício de 2017, divulgado pela Coordenadoria do Processo Eletrônico, informa que 92.802 pessoas acessaram o sistema e-Tcesp para acompanhar remotamente os processos que tramitam nesta Corte de Contas. Tal número de pessoas é um resultado também bastante expressivo. O relatório apresenta o total de 21.509 autuações novas de processos em ambiente eletrônico do período, o que demonstra a consolidação e o caminho indeclinável, efetivamente, que este tipo de processo encontra aqui no Tribunal, de resto, um reflexo do que já está também acontecendo no âmbito do Poder Judiciário e das demais Cortes de Contas do Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

O Diário Oficial de hoje apresenta o resultado da classificação prévia do concurso para Agente da Fiscalização. Vossas Excelências e todo o público podem acompanhar que foram classificados mais de 7.000 candidatos no total, consideradas as áreas fim e meio. A próxima etapa será a avaliação médica dos candidatos que se declararam portadores de deficiência, a ser desenvolvida pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado. Somente após, o resultado efetivamente final será proclamado.

Estes, os comunicados da Presidência.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. Eminentíssimo Conselheiro decano Antônio Roque Citadini.

**o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público, Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, senhoras e senhores. Numa das sessões de 1992, mais precisamente em 29 de julho, expressei neste E. Plenário minha preocupação com o problema da saúde no Brasil, tendo em conta que, como determina a nossa Constituição, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado.

Estávamos, naquela época, a pouco menos de quatro anos da criação do Sistema Único de Saúde, sistema pensado para o atendimento a nível nacional, disciplinando ações dos estados-membros e dos municípios.

Naquela oportunidade, era compreensível, de certa maneira, a dificuldade do governo de implantar o sistema único, como o SUS, e, estudando o assunto, sobreveio-me preocupação de como se daria o ressarcimento ao Estado quando este prestasse atendimento médico-hospitalar à população usuária dos planos particulares de saúde, uma vez que não havia regras claras naquele ponto.

Além desse ressarcimento, lembrei, na oportunidade, que os atendimentos às pessoas acidentadas não tinham do seguro obrigatório – e creio que ainda não têm – qualquer reembolso pelas seguradoras, fato que tenho como grave, uma vez que todos os proprietários de veículo recolhem o seguro obrigatório para poder anualmente licenciar seu veículo. Nesse caso, desconheço que haja rede de atendimento médico e hospitalar credenciada para esse atendimento. Quando ocorre um acidente, o que se observa é sempre o encaminhamento das vítimas ao serviço público de saúde.

A proposta que fiz ao Plenário, naquela oportunidade, foi a elaboração de estudo visando se conhecer qual a forma que deveria ser utilizada para que o Estado fosse ressarcido pela seguradora ou operadora de planos de saúde, particulares, quando prestasse serviço de atendimento médico-hospitalar aos seus beneficiários, o que inclui também o caso de sinistro de veículo.

Estando certo de ser um assunto revestido de significativa importância e no intuito de divulgá-lo para obter a reflexão da sociedade, preparei um artigo que foi publicado na Folha de São Paulo no mês de setembro de 92, sob o título “Saúde e Renúncia de Receitas”.

Abordei, no referido artigo, o entendimento de que os gastos tidos pela rede pública – federal, estadual e municipal – com atendimento aos beneficiários de planos particulares de saúde significavam, na verdade, uma renúncia de receita por parte do Estado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Enquanto no âmbito deste Tribunal foi autuado em um processo, o TC-A-024725/026/92, objetivando os estudos propostos, o assunto não passou despercebido pela Assembleia Legislativa, tendo o nobre Deputado Arlindo Chinaglia, a partir da publicação daquele artigo, elaborado um Projeto de Lei que resultou na aprovação com promulgação da Lei nº 9.058/94.

Igualmente chamou atenção dos médicos e professores universitários, doutores Vicente Amato Neto e Jacyr Pasternak, os quais, em janeiro de 93, fizeram publicar um artigo no Estado de São Paulo sobre o título “Modelos de Mercado x Cobertura Universal”, no qual abordaram, com muita clareza, a prática contida na maioria dos contratos de excluírem a cobertura de quimioterapias de câncer, internações psiquiátricas e tratamento de doenças infecciosas. E, conforme afirmam aqueles especialistas, assim fazem as seguradoras/operadoras, porque são coberturas custosas e gerariam prejuízos. Nesse artigo, os autores citam e concordam com a proposta que fiz de ressarcimento a ser buscado pelo Estado.

Quatro anos mais tarde, em 1998, tivemos no âmbito Federal, a lei 9.656, de 3 de junho, dispondo “sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, a qual, no seu artigo 32, estabelece que o ressarcimento será definido por normas da Agência Nacional de Saúde.

Como era de se esperar, o segmento privado de assistência à saúde tudo faria para evitar qualquer cobrança que lhe viesse a ser feita, e isso se concretizou com o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn 1931 – proposta pela Confederação Nacional de Saúde, feito sem muita demora, pois ocorreu em 98, seis meses após a publicação da Lei.

Tendo sido concedido liminar, o assunto ficou pendente, aguardando julgamento do Supremo Tribunal que só veio a ocorrer no último dia 7, passados quase vinte anos. Não importando o tempo da demora e atendendo exclusivamente ao ponto de ressarcimento do Estado, notadamente ao SUS, tem-se como boa notícia a negativa da inconstitucionalidade pretendida pela Confederação Nacional de Saúde, ficando consolidada agora a possibilidade de cobrança.

É preciso com urgência retomar o assunto para sensibilizar o Governo, no nosso caso Estadual, objetivando que encontre os meios adequados para obter o ressarcimento do que depende com os atendimentos ao beneficiário do plano de saúde, acrescentando aqui também os acidentes de trânsito.

Explico a divergência que existe entre a nossa proposta e a da lei federal. Na proposta da lei federal o dinheiro vai para Agência Nacional de Saúde e a nossa proposta original é que o dinheiro de ressarcimento fosse para o órgão que deu atendimento.

Um hospital público bom, que atende bem, tem o direito a ser ressarcido, e não vá para o orçamento da Agência Nacional de Saúde. Foi um grande avanço, e agora precisamos dar outro passo, que é definir adequadamente esse ressarcimento. E ele deve ir para aquele órgão de saúde pública que fez o atendimento. É ele que mais merece o recurso.

Quero propor, diante disso, duas questões. Primeiro, que desarquive este TCA, que ainda está aqui, mas está arquivado, e que seja proposto a continuidade dos estudos, notadamente para que o ressarcimento seja dado ao órgão público que prestou o serviço. Quem foi atendido no Hospital de Guaianazes e tem o seguro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

de saúde, é, portanto, o Hospital de Guaianazes quem deve receber. Isso ajudaria no seu orçamento, mas seria também um grande incentivo para melhoria do serviço de saúde.

A segunda proposta, Senhor Presidente, gostaria que se oficiasse, encaminhando cópia desta minha manifestação, ao Deputado Arlindo Chinaglia, que fez aprovar aquela lei na Assembleia. Também ao Deputado Paulo Teixeira, que também batalhou nessa luta, assim como colocando o agradecimento por toda essa luta ao Doutor Vicente Amato Neto, que foi um grande ideólogo disso, foi ele quem nos orientou naquela oportunidade.

Não sei se está vivo o Doutor Jacyr Pasternak, porque esse assunto já tem trinta anos. Portanto, quero oficialar aos dois, de forma a, além de encaminhar essa manifestação, agradecer o trabalho que tiveram, pois recordo-me de que a reação das empresas de seguro de saúde não foi tão pacífica como pensamos. Era muito dinheiro e a reação foi muito dura.

Recordo-me, na época, de ter sido procurado, com as explicações mais mirabolantes, e os dois professores deram muita credibilidade a essa luta.

Gostaria também de encaminhar, para publicação, os dois artigos da época, de 1992, que tratam desta matéria.

Lembro-me de que o Doutor Sérgio acompanhou bem tudo isso, ajudou muito nas reuniões com o Doutor Vicente Amato, a quem, talvez, pudéssemos até procurá-lo pessoalmente.

É isso, Senhor Presidente, o que inicialmente gostaria de fazer. Depois desejo fazer outra comunicação.

**o PRESIDENTE** - Se algum dos Senhores Conselheiros quiser fazer alguma intervenção em face da manifestação.

Não havendo nenhuma manifestação dos Senhores Conselheiros, inicialmente cumprimento Vossa Excelência, Conselheiro Antônio Roque Citadini, sempre pioneiro e atento às questões novas que surgem no horizonte político-administrativo, não só do nosso estado como do Brasil. Aciona a atuação do Tribunal e desenvolve propostas que, ainda que tanto tempo depois, acabam por frutificar, considerado o seu próprio mérito.

Então, tenho certeza que expresso em nome de todo Colegiado, de toda a Corte de Contas, os cumprimentos a Vossa Excelência, parabenizando-o pela iniciativa. O TCA será desarquivado para que a matéria, a partir dessa manifestação de Vossa Excelência, seja retomada. Os ofícios serão expedidos, e, na linha da manifestação de Vossa Excelência, sugiro que sejam incluídos, dentre as autoridades a receberem este oficiamento, o Senhor Governador do Estado de São Paulo e o seu Secretário da Saúde, na medida em que os reflexos sobre a área mencionada são imensos e podem propiciar uma receita para o Estado, que é tão carente em todos os aspectos, mas especialmente na área de saúde. Eu submeto essa proposta a Vossa Excelência.

**o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** - Estou de acordo. Estou me lembrando do superintendente do Incor à época, que nos deu a ideia. Naquela oportunidade, como o Instituto do Coração estava com muito prestígio, as empresas de seguro, quando vendiam o seguro de saúde, anunciavam que era possível ter atendimento no Incor. E o superintendente foi quem criou uma





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

enorme barreira, dizendo que se usasse o nome do Incor teria que pagar. Fúlvio Pileggi era o nome do superintendente. Também creio que devemos encaminhar para ele um agradecimento, porque ele enfrentou o Bradesco, entre outros, estabelecendo que se as empresas não pagassem, não poderiam usar o nome do Incor. Foi o primeiro momento em que as seguradoras resolveram ressarcir um pouco. Ele também participou da luta.

**o PRESIDENTE** – Então, incluiremos o professor Fúlvio Pileggi nos oficiamentos. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho com a palavra.

**o CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO** - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público, Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, eu gostaria de lembrar o tempo em que fui Deputado Federal, Conselheiro Roque, atuando na Comissão de Defesa do Consumidor. E se há um setor muito organizado, digamos assim, é o de plano ou seguro de saúde. Tanto é verdade que quando chamávamos os órgãos de controle do Governo Federal, perguntávamos para quem iria fiscalizar o plano de saúde: “de onde o senhor veio?”. E a resposta era: “Vim do plano de saúde”. Não saberia dizer se isso mudou de lá para cá, mas a origem de quem fiscaliza planos de saúde, geralmente, é do próprio plano de saúde. É claro que estão lá para cuidar da República e do consumidor, que mudou a vocação, mas isso é algo recorrente.

Então, queria dizer que é impressionante quando a Agência multa uma empresa: até recolher, demora muitos anos. E se for pesquisar, hoje, inclusive, é o mínimo o que recolheram de multas. Mesmo a questão estando, agora, pacificada pelo Supremo, está havendo uma discussão de quanto é o montante que têm que pagar ou que não têm que pagar, isso à base de bilhão.

Cumprimento o Conselheiro Antonio Roque Citadini e proponho o envio dessa manifestação para a ANS – Agência Nacional de Saúde, para conhecimento de que São Paulo tomou ciência desse assunto e estamos trabalhando no nosso Estado em relação a isso, que tomou ciência e providências. Há uma lei em vigor, e que vamos acompanhar aqui em São Paulo. Isso, de certa maneira, alerta a Agência de que nós estamos observando. Obrigado.

**o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – Senhor Presidente, quero estender a todos os cumprimentos. Essa questão, embora já faz tempo, em 1992, envolveu todo o Tribunal e foram muitos os que contribuíram, seria até injusto da minha parte. Não lembro se eu era Relator das Contas da Fundação Zerbini, que foi quando apareceu a questão, mas o Doutor Sérgio lembra quanto envolvimento houve aqui no Tribunal em torno dessa matéria, e são todos merecedores dos elogios por a terem enfrentado.

**o PRESIDENTE**– Lembra o Doutor Sérgio, que o próprio professor Vicente Amato era o Superintendente do Hospital das Clínicas, ele foi Superintendente de 1982 a 1992, então o envolvimento dele também se deu por essa condição.

**o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – E ele esteve aqui, fazendo uma palestra, que foi muito clara sobre isso, ou seja, sobre o fato de o Estado estar subsidiando os planos de saúde, não os pacientes. Então, ele ajudou muito. Também penso que a proposta do Conselheiro Dimas é adequada, informar a Agência Nacional de Saúde, em que pese ela tenha pulado na frente, já que o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

dinheiro é para ela, mas quem tem que cobrar por atender um paciente que possui um cartão particular é o HC ou o Hospital Universitário.

**o PRESIDENTE** – Igualmente me parece de todo adequado que a Agência Nacional de Saúde seja informada a respeito. Essas providências serão encetadas pela Presidência e pela Secretaria-Diretoria Geral.

A palavra continua livre aos Senhores Conselheiros.

**o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – Senhor Presidente, ainda tenho uma comunicação. Faleceu, aos 105 anos, a mais antiga funcionária do Tribunal, Senhora Rosa de Barros Friso, que foi Diretora Técnica de Divisão deste Tribunal e ela participou quando, em 1947, o Tribunal foi reaberto e vieram os funcionários da Secretaria da Fazenda. Ela era da Secretaria da Fazenda.

Faleceu aos 105 anos, obviamente deixa filhos, netos, alguns já falecidos também, como sabemos. Quero registrar esse passamento e dizer que ela foi uma funcionária de destaque aqui no Tribunal. Não cheguei a conhecê-la. Proponho que constem essas homenagens na ata e que seja feito o oficiamento.

**o PRESIDENTE** – Claro, muito simpática a lembrança, sempre merecem homenagem aqueles que passaram por aqui e deixaram sua trajetória de trabalho e de respeito consignada. É uma lembrança muito bonita. Tenho certeza que o Plenário se agrega a essa homenagem e será oficiada à família.

**o PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o PRESIDENTE submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo e conhecimento. Não havendo nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos listados, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes dos processos que se segue:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-6096.989.18-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Alessandra Aparecida Contrera.

**Representada:** Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 02/2018**, Processo SDECTI nº 453/17, promovido pela **Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência, Tecnologia e Inovação**, objetivando o registro de preços para a prestação de serviços futuros e eventuais de confecção e instalação de painéis de identificação.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TCs-5810.989.18-6 e 5831.989.18-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** José Domingos Frid e Figueiredo e Camillo Giamundo.

**Representada:** **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.**

**Responsável:** Paulo de Magalhães Bento Gonçalves – Diretor Presidente.

**Assunto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 8315170011**, promovida pela **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos**, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para supervisão de obras da Linha 7- Rubi da CPTM, compreendendo a reconstrução da Estação Francisco Morato (incluindo a via permanente e rede aérea na estação), obras de acessibilidade; e supervisão do projeto executivo, fornecimento e implantação da adequação do sistema de controle de tráfego.

**Valor estimado:** R\$ 22.753.292,56.

**Advogados:** Rogério Felipe da Silva (OAB/SP 73.834); Camillo Giamundo (OAB/SP 305.964).

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-5318.989.18-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Kossar do Brasil Ltda. - ME

**Representada:** **Delegacia Seccional de Polícia de Carapicuíba – Secretaria de Segurança Pública.**

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Convite Eletrônico nº 1802710000120180C00003**, do tipo menor preço, que tem por objeto a aquisição de água mineral em garrafas de 20 litros e pacotes de 12 garrafas de 500,00 mililitros.

**Responsáveis:** Emerson Ghirardelli Coelho e Dejar Gomes Neto.

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TCs-17281.989.17-8; 17284.989.17-5; 17286.989.17-3; 17289.989.17-0; 17291.989.17-6; 17293.989.17-4; 17294.989.17-3 e 17295.989.17-2

**Recorrente:** Edgard Nogueira Soares.

**Assunto: Pedidos de Reconsideração** contra a decisão proferida nos TCS 8700.989.17, 8701.989.17, 8703.989.17, 8838.989.17, 8840.989.17, 8842.989.17, 8915.989.17 e 8920.989.17 (tramitação conjunta).

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Pedidos de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra as decisões recorridas.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-20516.989.17-5

**Representante:** Original Comércio de Peças Ltda. ME, por seu Representante Legal Gilzito Aragão Júnior.

**Representada:** Comando de Policiamento do Interior – 2 – Seção de Despesas, Orçamentos e Custos – UGE 108157 - Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Segurança Pública.

**Responsável:** Coronel PM Érico Hammerschmidt Junior – Dirigente.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº PR-157/0016/17** (Processo nº 2017157293), do tipo menor preço por item, que tem por objeto o Registro de Preços para futuras contratações de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos oficiais das Unidades da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com a aplicação de peças e acessórios de reposição originais.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado ao **Comando de Policiamento do Interior – 2 – Seção de Despesas, Orçamentos e Custos – UGE 108157 - Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Segurança Pública** o edital do Pregão Presencial nº PR-157/0016/17 e determinada a suspensão do certame.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao Comando de Policiamento do Interior – 2 – Seção de Despesas, Orçamentos e Custos – UGE 108157 - Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Segurança Pública que retifique o edital do **Pregão Presencial nº PR-157/0016/17**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TCs-228.989.18-2 e 289.989.18-8

**Representantes:** JJMG Transportes Ltda. – ME e Dani e Rodrigues Locadora de Veículos Ltda.

**Representada:** Diretoria de Ensino – Região de Suzano.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão Eletrônico nº 06/2017**, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e do ensino médio.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Diretoria de Ensino – Região de Suzano** que adote medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Eletrônico nº 06/2017**, nos termos do referido voto, providenciando, ainda, a republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Luiz Baptista Pereira de Almeida Filho, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

09 TC-046321/026/13

**Recorrentes:** Procuradoria da Fazenda do Estado, Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP e Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas – Diretor de Assuntos Institucionais Respondendo pela Diretoria Geral da ARTESP à época.

**Assunto:** Contrato entre a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP e Aceco TI S/A, objetivando o fornecimento e instalação da infraestrutura necessária para a montagem do Centro de Controle de Informações – CCI, contemplando infraestrutura, treinamento, garantia e suporte técnico.

**Responsáveis:** Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas (Diretor de Assuntos Institucionais Respondendo pela Diretoria Geral da ARTESP à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-06-17.

**Advogados:** Luciana Santucci (OAB/SP nº 142.324), Fernanda Lima Batistella (OAB/SP nº 211.085), Luiz Baptista Pereira de Almeida Filho (OAB/SP nº 041.295) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, o Dr. Luiz Baptista Pereira de Almeida Filho, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, rejeitando a preliminar de nulidade da decisão arguida pelo Sr. Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas, deu-lhes provimento.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

01 TC-033437/026/12

**Recorrente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU e Múltipla Escolha Ltda., objetivando obras e serviços de engenharia, incluindo elaboração de projetos executivos para a realização de empreendimento composto por 1.317 unidades habitacionais, no Município de São José dos Campos.

**Responsáveis:** José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente Interino) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais as correspondentes despesas. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-07-16.

**Advogados:** Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão combatida.

02 TC-010279/026/13

**Autor:** João Grandino Rodas – Reitor da Universidade de São Paulo – USP à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2005.

**Responsáveis:** Dagoberto Dario Mori (Prefeito do Campus), José Castanha Henriques (Prefeito do Campus – Bauru) e Suely Vilela (Reitora).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 11-10-12, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra sentença que julgou ilegais as admissões, negando seu registro, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, para o fim de determinar tão somente o registro do ato relativo à contratação da servidora Thalita Maria Mancoso Mantovani e Souza (TC-029488/026/06).

**Acompanham:** TC-029488/026/06 e Expedientes: TC-039283/026/09.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

A pedido do Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

03 TC-037501/026/11

**Requerente:** Universidade de São Paulo – USP.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2006.

**Responsáveis:** Caetano Traina Junior (Diretor do Centro de Informática de São Paulo), Virgílio Franco do Nascimento Filho (Diretor do Centro de Energia Nuclear na Agricultura) e Rosa Maria Godoy Serpa da Fonseca (Coordenadora de Assistência Social).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 26-11-14, que não conheceu o pedido de rescisão interposto contra a sentença, publicada no D.O.E. de 16-04-09, que julgou ilegais as admissões de Weliton Rodrigues dos Santos, Sandra do Couto Tristão da Silva, Daniel de Almeida Pereira, Rafael Gonçalves da Costa, Fábio Roberto Alcântara dos Anjos, Flaviana Rodrigues Vieira, Lilian Assencio de Campos, Susy Eli Marques Gouveia, Ismalia Karoline Silvatti, Débora Beatriz Cardoso, Thiago Francisco Ogata Negri e Juliana Midori Iqueda Prieto, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-012040/026/08).

**Advogado:** Maria Paula Dallari Bucci (OAB/SP nº 92.854).

**Acompanha:** TC-012040/026/08.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

04 TC-003907/026/08

**Embargante:** Marcelo Mattos Araújo – Ex-Secretário da Cultura do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Construtora Simioni Viesti Ltda., objetivando a execução de obras civis do Centro de Fábrica de Cultura da Cachoeirinha.

**Responsáveis:** João Batista de Andrade, João Sayad e Andrea Matarazzo (Secretários de Estado da Cultura à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Plenário que acolheu o recurso ordinário e, quanto ao mérito negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

o contrato e aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-17.

**Advogados:** José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB/SP nº 163.613), Marília Longo Bruner (OAB/SP nº 231.113) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vera Wolf Bava Moreira e Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

05 TC-003908/026/08

**Embargante:** Marcelo Mattos Araújo – Ex-Secretário da Cultura do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Construtora Simioni Viesti Ltda., objetivando a execução de obras civis do Centro de Fábrica de Cultura de Capão Redondo.

**Responsáveis:** João Batista de Andrade, João Sayad, Andrea Matarazzo e Marcelo Mattos Araújo (Secretários de Estado da Cultura à época) e Sérgio Tiezzi Junior (Chefe de Gabinete à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Plenário que acolheu o recurso ordinário e, quanto ao mérito negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-17.

**Advogados:** José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB/SP nº 163.613), Marília Longo Bruner (OAB/SP nº 231.113) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vera Wolf Bava Moreira e Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

06 TC-003909/026/08

**Embargante:** Marcelo Mattos Araújo – Ex-Secretário da Cultura do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Construtora Simioni Viesti Ltda., objetivando a execução de obras civis do Centro de Fábrica de Cultura de Jaçanã.

**Responsáveis:** João Batista de Andrade, João Sayad, Andrea Matarazzo e Marcelo Mattos Araújo (Secretários de Estado da Cultura à época) e Sérgio Tiezzi Junior (Chefe de Gabinete à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Plenário que acolheu o recurso ordinário e, quanto ao mérito negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-17.

**Advogados:** José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB/SP nº 163.613), Marília Longo Bruner (OAB/SP nº 231.113) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vera Wolf Bava Moreira e Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

07 TC-029195/026/06

**Embargante:** Marcelo Mattos Araújo – Ex-Secretário da Cultura do Estado de São Paulo.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Representação formulada por Associação de Pequenas e Médias Empresas de Construção Civil do Estado de São Paulo – APEMEC, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado da Cultura, nas concorrências n<sup>os</sup> 01/06, 02/06 e 03/06, objetivando a execução de obras civis dos Centros de Fábrica de Cultura de Cachoeirinha, Jaçanã e Capão Redondo.

**Responsáveis:** João Batista de Andrade, João Sayad, Andrea Matarazzo e Marcelo Mattos Araújo (Secretários de Estado da Cultura à época) e Sérgio Tiezzi Junior (Chefe de Gabinete à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Plenário que acolheu o recurso ordinário e, quanto ao mérito negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-17.

**Advogados:** José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB/SP n<sup>o</sup> 163.613), Marícia Longo Bruner (OAB/SP n<sup>o</sup> 231.113) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vera Wolf Bava Moreira e Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante as razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

08 TC-001686/006/13

**Recorrentes:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – HC FMRP – USP e Marcos Felipe Silva de Sá - Superintendente.

**Assunto:** Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – HC FMRP – USP e Lavanderia Lav Service Ltda. – EPP, objetivando a prestação externa de serviços de lavanderia hospitalar.

**Responsáveis:** Edna Aparecida Garcia Tonioli Defendi (Diretora do Departamento de Apoio Administrativo) e Marcos Felipe Silva de Sá (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o decorrente contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2<sup>o</sup>, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Sr. Marcos Felipe Silva de Sá, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-16.

**Acompanham:** Expedientes: TC-023506/006/15.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Ordinários interpostos pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – HCFMRP – USP e pelo Superintendente do nosocômio Marcos Felipe Silva de Sá e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. decisão que considerou irregulares o pregão eletrônico, o decorrente contrato e o 1º termo aditivo.

O item 9 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta, de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o PRESIDENTE submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um listados, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-5624.989.18-2

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Richard Pivanti Macedo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 339/17**, Processo Administrativo nº 33.166-2/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Jundiaí**, tendo por objeto a prestação de serviços para o preparo e fornecimento de refeições destinadas aos funcionários das Unidades de Serviços e Centro de Serviços, da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos.

TC-5848.989.18

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Associação Interação para Promoção de Saúde e Desenvolvimento Social.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Chamamento Público nº 004/2018**, que tem por objeto a seleção de organizações da sociedade civil nos termos da Lei Federal 13.019/2014 e alterações para celebração de Termo de Colaboração com a finalidade de promoção do Atendimento Educacional Especializado.

TC-5913.989.18-2



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Luis Henrique Garcia.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Monções.

**Assunto:** Representação contra o edital da **Concorrência nº 001/2018**, do tipo melhor oferta, tendo por objeto explorar, a título precário e oneroso, as áreas internas do Recinto de Exposição "Alceu Rodrigues", bem como realizar o "Rodeio Show".

TC-20807.989.17

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Pirondi Software Ltda - EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 057/2017**, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de implantação, locação, licenciamento mensal e manutenção de softwares diversos para a Administração Pública.

TC-21287.989.17

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Felipe Cruz Scalabrini.

**Representada:** Câmara Municipal de São Vicente.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 06/2017**, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado destinado a gestão pública, incluindo treinamento de pessoal, assistência técnica, implantação e migração; dotado de interface gráfica ou web, banco de dados relacional e gerenciamento de acessos e auditoria; atendendo a serviços relativos a: Protocolo, Cadastro e Documento, Frota, Licitações, Compras, Contratos, Patrimônio, Almojarifado e Materiais, Contabilidade, Recursos Humanos, Processos Legislativos, Controle Interno, GED (Gerenciamento Eletrônico de Documentos), Gestão de Leis, Gestão de Gabinetes, Ouvidoria, Módulo de Inteligência (BI) e Aplicativo Móvel Integrado (APP) em conformidade com a legislação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Audesp, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei da Transparência, Lei de Acesso a Informação e demais legislações, com suas devidas publicações na internet, para uso de todos os setores administrativos da Câmara Municipal de São Vicente.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TCs-655.989.18-4 e 680.989.18-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção dos processos.

**Representantes:** Adriano Pedro Alves (OAB/SP n.º 271.332) e Quirino Ferreira (OAB/SP n.º 154.291)

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Prefeito:** Dixon Ronan Carvalho.

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 03/2018**, Protocolo n.º 18.167/2017, R.C. n.º 554/2017, da **Prefeitura Municipal de Paulínia**, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

implantação e manutenção da sinalização do sistema viário do município, com fornecimento de materiais e mão de obra.

TCs-1426.989.18-2 e 1827.989.18-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção dos processos.

**Representantes:** Pró Sinalização Monitoramento Ltda., por seu sócio-administrador Marcio Schmidt Feres; e Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., por sua procuradora Sandra Marques Brito Unterkircher.

**Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.**

**Prefeito:** Saulo Pedroso de Souza.

**Procuradores:** Guilherme Francisco Jenichen de Oliveira (OAB/SP n.º 394.640), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n.º 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n.º 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n.º 262.845).

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 001/2018** (Processo n.º 44.264/2017), da **Prefeitura Municipal de Atibaia**, que busca a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, operação e manutenção de equipamentos/sistema fixo de fiscalização eletrônica, talão de multa eletrônico e processamento de auto de infração de trânsito, destinado ao uso da Segurança Pública, de forma parcelada, por um período de 24 (vinte e quatro) meses.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-1801.989.18-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Vanessa Pignataro dos Santos.

**Representada: Prefeitura Municipal de Bertiooga.**

**Responsável pela Representada:** Caio Arias Matheus – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Chamamento Público nº 01/2018**, processo administrativo nº 5037/2017, promovido pela **Prefeitura Municipal de Bertiooga**, objetivando a seleção de Organizações da Sociedade Civil - OSCs, para celebrar termo de colaboração que tenha por objeto a execução de serviço de suporte ao atendimento educacional especializado para os alunos com necessidades educacionais especiais e suporte aos profissionais da educação infantil da rede pública de ensino.

**Valor Estimado:** R\$ 4.575.590,76.

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-tcesp.

TC-5514.989.18-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Centro de Ação Social de Mogi Guaçu - CASMOÇU.

**Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.**

**Responsável pela Representada:** Walter Caveanha – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Chamamento Público nº 06/2018**, Processo Administrativo nº 19397/2017, promovido pela **Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu**, tendo por objeto a seleção de Organização





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

da Sociedade Civil (OSC) para a formalização de parceria, em regime de mútua cooperação, para consecução do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos - serviço de proteção social básica, mediante termo de colaboração.

**Valor Estimado:** R\$ 805.418,35.

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-tcesp.

TC-5696.989.18-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Especialy Terceirização Ltda - EPP.

**Representada:** Universidade de Taubaté – UNITAU.

**Responsável pela Representada:** Prof. Dr. José Rui Camargo – Reitor e Silvia Saez Barbosa - Pregoeira.

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 01/18**, processo PRA – 468/17, do tipo menor preço, promovido **pela Universidade de Taubaté – UNITAU**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e limpeza nos prédios pertencentes e utilizados pela Universidade de Taubaté.

**Valor total estimado:** R\$ 3.458.820,00.

**Advogados:** Alexandre Augusto Lanzoni (OAB/SP nº 221.328), Elisa Cristina Bagolan (OAB/SP nº 371.791) e Luiz Arthur de Moura (OAB/SP nº 115.249).

TCs-5751.989.18-7 e 5969.989.18-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** R6 Engenharia Ltda. – ME; Gold Montagem Instalação e Locação EIRELI - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Casa Branca.

**Responsável pela Representada:** Marco César de Paiva Aga – Prefeito.

**Assunto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital da **Tomada de Preços nº 02/2018**, Processo nº 8/2018, do tipo menor preço por lote, promovida pela **Prefeitura Municipal de Casa Branca**, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços técnicos de engenharia elétrica especializados para gestão e operação do sistema de iluminação pública, compreendendo: manutenção corretiva e preventiva em todo o território do Município, conforme Anexo VI (Termo de Referência).

**Valor Estimado:** R\$ 786.426,72.

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-tcesp.

TC-5935.989.18-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Empresa Funerária Camargo Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

**Responsável pela Representada:** Paulo Ricardo da Silva.

**Assunto:** Representação contra o edital nº 70/2017, referente à **Concorrência Pública nº 02/2017**, processo nº 161/2017, do tipo menor tarifa, promovida pela **Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo**, que tem por objeto a seleção de uma empresa para explorar, sob o regime de concessão, o Serviço Funerário do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Município de São Miguel Arcanjo, com obrigação de prestar, de forma gratuita, o serviço de funeral, inclusive fornecimento de caixão e transporte do corpo dentro do Município, no caso de pessoas comprovadamente sem recursos ou indigentes e destinar no mínimo 03 (três) imóveis para a realização dos velórios, dentro do município.

**Valor total estimado:** R\$ 1.601.750,00.

**Advogados:** Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545).

TC-18609.989.17-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Prospectiva Ebepro Engenharia e Projetos LTDA - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ibiúna.

**Responsável pela Representada:** João Benedicto de Mello Neto – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial – Registro de Preços nº 32/2017**, processo nº 13177/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ibiúna**, objetivando o registro de preços destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de engenharia e arquitetura para gestão e gerenciamento dos repasses firmados com o Estado e União para elaboração de projetos básicos e executivos, fiscalização, supervisão técnica e demais serviços de engenharia correlatos para atendimento dos contratos, convênios e demais necessidades no âmbito dos programas em desenvolvimento no município, pelo regime de empreitada por preços unitários, conforme planilha orçamentária e termo de referência.

**Valor Estimado:** R\$ 3.046.694,86.

**Advogados:** Não há advogados cadastrados no e-tcesp.

TCs-19346.989.17-1 e 19458.989.17-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.

**Representantes:** EBN Comércio Importação e Exportação S/A.; Center Valle Comercial e Exportação Business LTDA.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Arujá.

**Responsável pela Representada:** José Luiz Monteiro – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 067/2017**, processo nº 266.747/17, do tipo menor preço unitário, promovido pela **Prefeitura Municipal de Arujá**, objetivando o registro de preços para a aquisição de uniformes, meias e tênis escolares, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I.

**Valor estimado:** R\$ 7.394.450,00.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Advogado:** Marco Fábio Domingues (OAB/SP nº 149.592); Mário Luiz Ribeiro Martins Júnior (OAB/SP 217.144).

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-5811.989.18-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Medicar Emergências Médicas Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Atibaia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 07/18**, do tipo menor preço global do lote, que tem por objeto o “registro de preços para eventual prestação de serviços de locação de veículos utilitários, tipo ambulâncias, sem motoristas e sem fornecimento de combustível, destinados ao uso desta Prefeitura, de forma parcelada por um período de 12 (doze) meses”.

**Responsável:** Saulo Pedroso de Souza (Prefeito).

**Sessão de abertura:** 15-02-18, às 09h00min

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-Tcesp.

TC-6204.989.18-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Marcelo Morari Ferreira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 002/2018**, do tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para operação e processamento de resíduos sólidos urbanos do município, para gerenciamento, reprocessamento e destinação de resíduos de RFP e RCC do aterro municipal com fornecimento de infraestrutura, máquinas, equipamentos e pessoal.

**Responsável:** Márcio Tenório (Prefeito)

**Sessão de abertura:** 27-02-18, às 10h20min.

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

TCs-5894.989.18-5 e 5970.989.18-2

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representantes:** T&D Business Pública e Privada Ltda. – ME e Marcos de Lima Leite – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Garça.

**Assunto:** Representações que visam ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 001/2018**, processo administrativo nº 3.557/2018, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação do serviço de locação de sistemas integrados de informática destinados a Gestão Pública, com garantia de atualização técnica, implantação, capacitação do quadro de pessoal, conversão de arquivos, bem como manutenção e atualização dos sistemas (preventivas, corretivas e evolutivas), conforme especificações contidas no Termo de Referência do Anexo I”.

**Responsável:** João Carlos dos Santos (Prefeito).

**Sessão de abertura:** 19-02-18, às 14h00min.

**Advogados no e-TCESP:** Ana Cláudia Santos Gaba (OAB/SP nº 327.219)

**RELATOR - AUDITOR SUSBTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-5801.989.18-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Patrícia Dias – OAB/SP nº 212.315, munícipe de São Caetano do Sul.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mococa.

**Responsável:** Wanderley Fernandes Martins Júnior – Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 006/2018**, que objetiva o registro de preços com vistas à contratação de empresa especializada para transporte, distribuição, fornecimento e entrega parcelada, ponto a ponto, de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar das unidades de ensino do Departamento de Educação do Município.

**Observação:** Abertura – 15 de fevereiro de 2018.

TC-5901.989.18-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Kelly Cristina Salvadori Martins Lelis, advogada (OAB/SP nº 248.500).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Responsável:** Ademário da Silva Oliveira – Prefeito.

**Advogados:** Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP 147.880), Jose Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP 155.812), e outros.

**Objeto:** Impugnação ao edital de **Chamamento Público nº 02/2018** (Processo nº 13430/2017), objetivando a “seleção de organização social para a celebração de contrato de gestão para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços da upa - unidade de pronto atendimento “Professor Mário Ruivo”, da Secretaria Municipal de Saúde”.

**Observação:** Sessão pública - 16/02/2018.

TC-6143.989.18-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Julia Baliego da Silveira, Munícipe de Santa Cruz do Rio Pardo, OAB/SP nº 379.993.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itatiba.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão Presencial para registro de preços nº 09/2018**, do tipo menor preço por item, com vistas a eventual aquisição de pneus e câmaras de ar, dividido em 57 itens.

**Recebimento das Propostas/Sessão Pública:** 22 de fevereiro de 2018.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-1997.989.18-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida e tomou conhecimento da extinção do processo.

**Interessada:** Prefeitura de Itapetininga.

**Responsável:** Jefferson Ferreira Rodrigues – Secretário Municipal de Educação

**Representante:** Michel Braz de Oliveira.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 221/2017**, Processo Administrativo nº 2296/2017, do tipo menor preço por item, promovido pela **Prefeitura Municipal de Itapetininga**, tendo por objeto o Registro de Preços para aquisição de material escolar para ser utilizado pelas 82 unidades escolares, pelo período de 12 (doze) meses - com cota reservada para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Valor Estimado:** R\$6.714.267,60

**Advogados (cadastrados no e-TCESP):** Aline Aparecida Castro (OAB SP - 208057)

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-21104.989.17-3

**Embargante: Adler Alfredo Jardim Teixeira (Prefeito) e a Prefeitura do Município de Ribeirão Pires.**

**Assunto:** Embargos de Declaração, objetivando a correção de dúvida decorrente da redação do voto condutor do julgamento do processo TC 10189.989.17-1.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, acolheu-os para aclarar que fica mantida a Decisão originária em todos os seus termos, restando negados tanto o pedido de exclusão da multa como aquele que subsidiariamente foi formulado.

TC-17930.989.17-3

**Representante:** Transit Projetos e Serviços Ltda. - EPP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 002/2017**, processo nº 13.267/2017, do tipo maior oferta, promovido pela **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**, objetivando concessão onerosa para prestação de serviços de implantação, operação e administração do sistema de estacionamento rotativo remunerado de veículos em vias, áreas e logradouros públicos do município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando que a **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**, na hipótese de republicação do edital da **Concorrência Pública nº 002/2017**, observe as modificações determinadas no voto.

TC-20300.989.17

**Representante:** Fabiano Heitzmann Hirata.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Salesópolis.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 038/2017**, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados para fornecimento de sistemas integrados de informática destinada à gestão municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando que a **Prefeitura Municipal de**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Salesópolis** retifique o edital do **Pregão Presencial nº 038/2017**, nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TCs-188.989.18-0 e 194.989.18-2

**Representantes:** G8 Armarinhos Ltda.- EPP, por sua sócia Julia Zeri Salomão; e, Ricardo de Lima Carrenho.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

**Responsável:** Prefeito – José Carlos Hori.

**Secretário dos Negócios Jurídicos:** Leonardo Latorre Matsushita (OAB/SP 228.671).

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão nº 105/2017**.

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais as representações foram recebidas como Exames Prévios de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Jaboticabal** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão nº 105/2017**, de forma que viabilizem o adequado seguimento do respectivo procedimento licitatório, observando rigorosamente a Legislação de Regência, o repertório de súmulas e a Jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, sejam os processos arquivados, com prévia passagem pela Diretoria competente, para ciência e as devidas anotações.

TC-519.989.18-0

**Representante:** G8 Armarinhos Ltda. – EPP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Clementina.

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 01/2018**, para o Registro de Preços para aquisição de uniforme escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Clementina** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 01/2018**, para só exigir amostra do vencedor do certame e em prazo que possa ser considerado razoável, para o qual tenha a necessária justificativa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Consignou, por fim, recomendação à Senhora Prefeita para que determine reanálise de todas as cláusulas do edital, com o objetivo de eliminar eventuais outras afrontas à legislação e/ou jurisprudência deste Tribunal, porque o exame neste Tribunal, nesta fase, se restringe ao ponto impugnado.

TC-15029.989.17

**Interessada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.**

**Objeto: Pedido de** Reconsideração contra a decisão do Egrégio Plenário de 16/08/2017 proferida no TC - 10330.989.17 que julgou procedente a Representação formulada pela empresa **VESTISUL Indústria e Comércio Ltda.** referente ao Edital de **Pregão Presencial nº 051/2017**, destinado ao fornecimento de uniformes escolares para distribuição gratuita aos alunos da rede municipal de ensino infantil e fundamental.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-18085.989.17-6

**Representante:** Duas Retas Empreendimentos Ltda., por sua Diretora Sra. Debora Duck Lochter Arraes.

**Representada: Prefeitura Municipal de Guareí.**

**Responsável:** José Madeu de Barros – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital da **Concorrência Pública nº 04/2017**, Processo Administrativo n.º 066/2017, do tipo técnica e preço, objetivando a permissão de serviços de guarda, depósito e a venda de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como sobre o serviço de remoção de veículos em decorrência de infração da Legislação de Trânsito nas vias públicas no Município de Guareí/SP.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Guareí** o edital da Concorrência Pública nº 04/2017 e determinada a suspensão do certame, assim como recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Guareí** a anulação da **Concorrência Pública nº 04/2017**, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitações, por vício de ilegalidade, em razão da adoção do tipo de licitação “técnica e preço” em desrespeito aos parâmetros estipulados pelo artigo 46 do mesmo diploma, sem prejuízo de que, caso seja



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

retomada a intenção de contratação do objeto em apreço, sejam respeitadas as demais orientações e recomendações constantes do corpo do referido voto.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-19173.989.17-9

**Representante:** CCM – Comercial Creme Marfim Ltda., por sua procuradora Alessandra Rodrigues Tavares.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Prefeito:** Lauro Michels Sobrinho.

**Procuradora:** Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP n.º 69.372)

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial n.º 038/2017**, Processo de Compra n.º 229/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Diadema**, objetivando o registro de preços para o fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis, conforme especificações e quantidades constantes do Anexo I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Diadema** que retifique o edital do **Pregão Presencial n.º 038/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei Federal n.º 8.666/93 e artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.520/02, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos encaminhados para a Diretoria competente desta Corte de Contas para as devidas anotações, com posterior arquivamento.

TC-19695.989.17-8

**Representante:** Ricardo Fatore Arruda (OAB/SP n.º 363.806)

**Representada:** Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI

**Responsável:** Ricardo Guimarães Hourneaux de Moura (Diretor-Presidente)

**Procurador:** Fábio Luiz Lori Dias Fabrin de Barros – OAB/SP n.º 229.216.

**Assunto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial n.º 018/2017**, processo n.º 045/2017, do tipo maior desconto, promovido pela **Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI**, objetivando o fornecimento parcelado de combustíveis em bomba, dentro do município de São Vicente, aos veículos utilizados pela Companhia, conforme especificações constantes no Anexo I.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI** o edital do Pregão Presencial n.º 018/2017 e determinada a suspensão do certame.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

julgar improcedente a representação, determinando, não obstante, à **Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI** que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 018/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-21301.989.17-4

**Representante:** Union Escolar Indústria e Comércio Ltda - EPP, por seu procurador Alexandre Costa dos Santos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

**Responsável:** Ary Antonio Despezio Cintra - Prefeito.

**Procuradores:** Clayton Machado Valerio da Silva (OAB/SP n.º 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP n.º 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP n.º 230.471), Jandira Rodrigues Pinto (OAB/SP n.º 295.402) e Edgar Hualker da Silva Dias (OAB/SP n.º 384.389).

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 041/2017** (Processo n.º 10153/2017) que pretende registrar preços para o fornecimento parcelado de materiais escolares, para distribuição gratuita aos alunos da rede Municipal.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra** o edital do Pregão Presencial nº 041/2017 e determinada a suspensão do certame, assim como recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito aos pontos abordados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 041/2017**, de modo a separar dos demais em grupos ou licitações autônomas os itens de confecção têxtil, sem prejuízo das recomendações, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, aos responsáveis pelo certame, que após as alterações do instrumento, observem o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TCs-16777.989.17-9 e 16782.989.17-2

**Representantes:** JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.; VSE Transportes Eireli - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ibiúna.

**Responsável pela Representada:** José Benedicto de Mello Netto – Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Representações em face do edital nº 37/2017, referente ao **Pregão Presencial nº 31/2017**, processo administrativo nº 13.380/2017, do tipo menor preço por quilometro rodado, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ibiúna**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município da Estância Turística de Ibiúna, em conformidade com o estabelecido no anexo 01 - Termo de Referencia.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 9.327.000,00.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Advogados:** Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP nº 170.435), Fernando Rafael Passos da Silva (OAB/SP nº 312.754) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação apresentada por JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda (TC- 16777/989/17-9) e parcialmente procedente aquela aduzida por VSE Transportes Eireli – ME (TC-16782/989/17-2), determinando à **Prefeitura Municipal de Ibiúna** que, caso deseje prosseguir com o **Pregão Presencial nº 31/2017**, reformule o seu edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.

TCs-17453.989.17-0 e 17574.989.17-4

**Representantes:** Jose Eduardo Bello Visentin e Pelegrini Barbosa Scudellari Advogados.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Sebastião.

**Responsável:** Felipe Augusto – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 56/17**, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de São Sebastião**, que tem por objeto o “registro de preços para eventual locação de veículos com e sem motorista, destinados ao uso de diversas secretarias desta Prefeitura, de forma parcelada, por um período de 12 (doze) meses”.

**Valor estimado:** Não divulgado.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Advogado:** Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP 199.877); Luiz Felipe da Silva Lobato (OAB/SP 292.808).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, considerando a existência de ilegalidade insanável que incide na inadequada utilização do sistema de registro de preços para o objeto em questão, decidiu julgar parcialmente procedentes as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

representações e, com fundamento na norma do artigo 49 da Lei 8.666/93, determinou à **Prefeitura Municipal de São Sebastião** que promova a anulação do **Pregão Presencial nº 56/17** e do respectivo edital.

Consignou, ainda, que, por ocasião da reformulação do ato convocatório, a Municipalidade deverá observar as determinações contidas no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.

TC-20653.989.17-8

**Representante:** Transporte Coletivo Mococa Ltda. - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pirassununga.

**Responsável pela Representada:** Ademir Alves Lindo – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 104/2017**, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Pirassununga**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de fretamento de ônibus e micro-ônibus, para o transporte municipal de alunos dos ensinos fundamental e médio, conforme descrito no Termo de Referência (Anexo I).

**Valor total estimado:** R\$ 2.250.666,67.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto

**Advogado:** Marcelo Gonçalves Rosa (OAB/SP nº 171.728); Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013); Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092); Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 104/2017 da **Prefeitura Municipal de Pirassununga**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pirassununga** que, caso deseje prosseguir com o **Pregão Presencial nº 104/2017**, reformule o seu edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO**

TC-958.989.18-8

**Representante:** Expresso Transportes Kaçulla Ltda. - EPP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Concorrência nº 03/2017**, do tipo menor valor da tarifa, destinada à concessão de serviços de transporte coletivo municipal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

de passageiros em linhas regulares, conforme especificações contidas no Memorial Descritivo – Anexo I.

**Responsável:** Otacílio Parras Assis (Prefeito)

**Advogada no e-TCE/SP:** Andrea Dias Perez (OAB/SP nº 208.331).

Preliminarmente, o E. Plenário, referendou o despacho por meio do qual foi determinada a paralisação da **Concorrência nº 03/2017** da **Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo** com vistas ao Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo**, em querendo dar seguimento à **Concorrência nº 03/2017**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para divulgar todas as informações relevantes ao dimensionamento do objeto e adequada formulação das propostas, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens relacionados do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-1305.989.18-8 (Ref.: TC-001234.989.18-4)

**Requerente:** Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

**Assunto: Agravo** contra despacho que indeferiu liminarmente o pedido de paralisação do pregão presencial nº 01/18, promovido pela **Prefeitura Municipal de São Roque**, objetivando a “contratação de serviços de transporte de alunos da rede de ensino municipal através de peruas, vans, micro-ônibus e ônibus às escolas municipais”.

**Responsável:** Cláudio José de Góes (Prefeito).

**Advogado:** Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu como Agravo o recurso interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-18855.989.17-4

**Representante:** CCM – Comercial Creme Marfim Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Responsável:** Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Edital de **Pregão Presencial nº 094/2017**, Processo Administrativo nº 1.103/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Suzano, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de material de expediente, para fornecimento em um período de doze (12) meses, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Suzano** que, caso deseje prosseguir com o certame, adote as correções necessárias no edital do **Pregão Presencial nº 094/2017**, nos termos do referido voto, considerando, também, as ponderações expendidas pelos órgãos técnicos e pelo douto Ministério Público de Contas quando da revisão do texto convocatório.

Determinou, por fim, após as correções necessárias, seja o edital republicado, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 4º, inciso V da Lei Federal nº 10.520/02.

TCs-433.989.18-3 e 449.989.18-5

**Representantes:** Carlos Cesar Pinheiro da Silva – Município de Sorocaba e Sólid Gestão de Resíduos EIRELI - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

**Responsável:** Marco Antonio Citadini – Prefeito.

**Objeto:** Impugnações ao Edital de **Concorrência Pública nº 02/2017**, que objetiva a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de operação e manutenção do aterro sanitário municipal.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Capão Bonito** que, caso deseje prosseguir com o certame, adote as correções necessárias no edital da **Concorrência Pública nº 02/2017**, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, após as correções necessárias, seja o edital republicado, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-7173.989.17-9

**Agravante:** Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

**Agravado:** Despacho que indeferiu pedido de exame prévio de edital (TC-7016/989/17-0) relativo à **Concorrência nº 01/17**, voltada à contratação de empresa para construção de parque ecológico de múltiplo uso.

**Advogado:** Fernando Sabino Bento, OAB/SP 261.624.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, preliminarmente, decidiu pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda de seu objeto.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-985.989.18-5

**Interessada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.**

**Responsável:** Thales Gabriel Fonseca - Prefeito.

**Assunto:** Representação intentada por Antunes & Antunes Transporte Escolar Ltda.-ME visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 131/2017**, processo nº 7.955/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Cruzeiro** para a prestação de serviços de transporte escolar para atender à demanda de alunos das redes municipal e estadual de ensino, com motorista e monitor.

**Valor Estimado:** N/C

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Diógenes Gori Santiago (OAB-SP 92458).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 131/2017 da **Prefeitura Municipal de Cruzeiro**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cruzeiro** que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 131/2017**, nos termos do referido voto, a fim de eliminar a exigência de apresentação das notas fiscais correspondentes aos atestados para comprovação da capacidade técnica, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, o arquivamento do processo com o trânsito em julgado.

TC-124.989.18-7

**Interessada: Prefeitura Municipal de Americana.**

**Responsável:** José Eduardo da Cruz Flores – Secretário Municipal de Administração.

**Assunto:** Representação intentada por Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda. visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública 1/18** da **Prefeitura Municipal de Americana** para contratação de empresa para execução de obras e serviços para substituição de tecnologia das luminárias do Município de Americana, compreendendo: o Projeto, a Expansão, Revitalização e Melhoria e a destinação final das luminárias existentes, em Avenidas, Ruas, Travessias, Vias, Becos, Praças, Passeios, Fachadas, Faixas de Pedestres, Trevos, Pontes e Viadutos, com fornecimento total de materiais, equipamentos e mão de obra.

**Valor Estimado:** R\$8.907.251,88

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Júlio Cesar Machado (OAB-SP 330136).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente a Concorrência Pública 1/18 da **Prefeitura Municipal de Americana**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Americana que corrija o edital da **Concorrência Pública 1/18**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, o arquivamento do processo com o trânsito em julgado.

TC-21211.989.17-3

**Interessada: Prefeitura de Ribeirão Pires.**

**Responsável:** Adler Alfredo Jardim Teixeira (Prefeito)

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da **Concorrência nº 002/2017** da **Prefeitura de Ribeirão Pires**, objetivando o registro de preços para eventual prestação de serviços de manutenção de próprios municipais ou de responsabilidade do Município.

**Valor Estimado:** R\$ 4.976.763,92

**Advogados (cadastrados no e-TCESP):** Maristela Antico Barbosa Ferreira – OAB/SP 128.078 e outro.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que recebera a matéria na via processual do Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscritos às impugnações suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires** que corrija o edital da **Concorrência nº 002/2017**, nos termos do referido voto.

Determinou, outrossim, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente aquelas que guardarem relação com aquelas que ensejam correção, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, conforme preceitua o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim seja intimada a Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Oscar Marques Pimentel, Presidente da Câmara à época e advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

16 TC-002274/026/12

**Embargante:** Oscar Marques Pimentel - Presidente da Câmara de São José do Rio Preto à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Oscar Marques Pimentel (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso I, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-18.

**Advogados:** Oscar Marques Pimentel (OAB/SP nº 270.428) e Sheyenne Andressa Pavanetti Pimentel (OAB/SP nº 334.292).

**Acompanham:** TC-002274/126/12.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Oscar Marques Pimentel, Presidente da Câmara à época e advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoados os advogados Drs. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, representando a Prefeitura Municipal de Piracicaba, para a sustentação oral dos itens 24, 25 e 26, e Fernando Bertolotti Brito da Cunha, representando a Viação Stênico Ltda. e a Viação Piracema de Transportes Ltda., para a sustentação oral dos itens 24 e 26 da ordem do dia, passou-se à apreciação dos respectivos processos, dos quais foi solicitado o relato conjunto:

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

24 TC-002221/010/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Piracicaba e Viação Stênico Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Viação Stênico Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos do ensino fundamental e médio residentes na área rural e local de difícil acesso no município de Piracicaba.

**Responsável:** Barjas Negri (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-17.

**Advogados:** Richard Cristiano da Silva (OAB/SP nº 258.284), Marcelo Magro Maroun (OAB/SP nº 139.244), Milton Sérgio Bissoli (OAB/SP nº 91.244), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB/SP nº 274.833) e outros.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.

**Sustentação oral:** Advogado – Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB/SP nº 274.833).

25 TC-002222/010/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Auto Viação Millenium Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos do ensino fundamental e médio residentes na área rural e local de difícil acesso no município de Piracicaba.

**Responsável:** Barjas Negri (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-17.

**Advogados:** Richard Cristiano da Silva (OAB/SP nº 258.284), Marcelo Magro Maroun (OAB/SP nº 139.244), Milton Sérgio Bissoli (OAB/SP nº 91.244), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.

26 TC-002223/010/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Piracicaba e Viação Piracema de Transportes Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Viação Piracema de Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos do ensino fundamental e médio residentes na área rural e local de difícil acesso no município de Piracicaba.

**Responsável:** Barjas Negri (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-17.

**Advogados:** Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB/SP nº 274.833) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, advogado representante da Prefeitura Municipal de Piracicaba e, em seguida, ao Dr. Fernando Bertolotti Brito da Cunha, representante da Viação Stênico Ltda. e da Viação Piracema de Transportes Ltda., os quais produziram sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Apregoado o Sr. Marcos Vinício Bilancieri, Prefeito do Município de Boraceia que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 33, TC-001625.989.17, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

33 TC-001625.989.17 (ref. TC-007903.989.15)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Boraceia - Marcos Vinício Bilancieri - Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Boraceia e Chacra Du Tadeu Promoções e Eventos Ltda. – ME, objetivando a contratação de banda musical, com fornecimento de trio elétrico, composto de som, luz e pessoal especializado para a execução de todos os trabalhos inerentes à animação das festividades carnavalescas do ano de 2013 no município de Boraceia.

**Responsável:** Marcos Vinício Bilancieri (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-17.

**Advogado:** Tomas Edson Paulino (OAB/SP nº 178.824).

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, o Sr. Marcos Vinício Bilancieri, Prefeito do Município de Boraceia, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a contratação direta feita pela Prefeitura de Boraceia com Chacra Du Tadeu Promoções e Eventos Ltda., consignando recomendação para que a Administração observe com mais rigor as normas do ordenamento jurídico sobre contratações diretas de apresentações artísticas.

Em seguida, foi apregoadada a Dra. Carolina Meneghello, advogada, que declinou da requerida sustentação oral do item 43, TC-002663/026/14. Passou-se, então, à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

43 TC-002663/026/14

**Recorrente:** Josias Antonio de Souza – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Inúbia Paulista.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Inúbia Paulista, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Josias Antonio de Souza (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com base no artigo 36, parágrafo único, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogada:** Carolina Meneghello (OAB/SP nº 390.523).

**Acompanham:** TC-002663/126/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Inúbia Paulista, referentes ao exercício de 2014 e, por consequência, cancelar a multa aplicada ao Recorrente, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

Apregoado o Sr. Sandro Hipolito Rodrigues Pereira, Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Itirapuã à época, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 48, TC-000449/026/14, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

48 TC-000449/026/14

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Itirapuã.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itirapuã, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Rui Gonçalves (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do Parecer do E. Tribunal Pleno, em sessão de 22-11-17, publicado no D.O.E. de 17-01-18, que negou provimento ao Pedido de Reexame, para o fim de manter na íntegra o parecer desfavorável às contas, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

**Advogados:** Alessandra Carlos (OAB/SP nº 175.922) e Eduardo Giron Dutra (OAB/SP nº 177.168).

**Acompanham:** TC-000449/126/14.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, o Sr. Sandro Hipolito Rodrigues Pereira, Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Itirapuã, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

10 TC-001246/007/08

**Recorrente:** Fundação Hélio Augusto de Souza - FUNDHAS.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação Hélio Augusto de Souza - FUNDHAS e S.H.A. Comércio de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento diário de refeições transportadas, servidas em sistema "self-service" e em embalagens individuais.

**Responsável:** Roniel Tadeu Soeiro de Faria (Diretor Presidente).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas recorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-17.

**Advogados:** Luiz Fernando Dias Ramalho (OAB/SP nº 126.024), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Flávia Fernandes Neves Coppio (OAB/SP nº 264.714) e outros.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão da Segunda Câmara.

11 TC-033976/026/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Cotia e Antonio Carlos de Camargo – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Conesul Plus Comercial e Logística Ltda., objetivando o registro de preços para contratação da empresa especializada na implantação de informática com fornecimento de equipamentos, infraestrutura, interconectividade, serviço pedagógico, capacitação e treinamento de professores e equipe técnica, bem como o fornecimento de mão de obra especializada.

**Responsáveis:** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Olga Ferreira de Moraes (Secretária de Educação).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e a ordem de serviços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-16.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. Decisão na íntegra, inclusive a multa imposta.

12 TC-000038/013/13

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Descalvado e Luís Antônio Panone – Ex-Prefeito.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Descalvado e Vivian Aline Mariano Mota – ME, objetivando contratações das Bandas “Velha Guarda no Carnaval” com “Trio Elétrico” e “Mares do Sul” com “Trio Elétrico” para apresentações, durante o carnaval, nos dias 07, 12, 13, 14, 15 e 16 de fevereiro de 2010.

**Responsável:** Luís Antônio Panone (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-16.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

13 TC-000601/006/13

**Recorrente:** Paulo Camilo Guiselini – Prefeito do Município de Viradouro à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Viradouro e Pahn Promoções Artísticas e Marketing Ltda., objetivando a contratação de shows musicais e atrações artísticas musicais, para apresentações no evento Concurso da Escolha da Rainha do Viradouro Rodeio Show 2009.

**Responsável:** Paulo Camilo Guiselini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-14.

**Advogados:** Fabiano Marques de Paula (OAB/SP nº 155.497), Gabriel Carvalhaes Rosatti (OAB/SP nº 236.801), Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-001092/006/10.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o juízo de irregularidade e os demais pontos da r. Decisão.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, sejam os autos restituídos ao eminente Relator originário para suas dignas providências.

14 TC-000195/005/14

**Recorrente:** Elias Natalino Pereira – Prefeito do Município de Tarabai à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tarabai e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

para recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto a RFB – Receita Federal do Brasil – INSS a título de Contribuição Previdenciária Patronal, no município.

**Responsável:** Elias Natalino Pereira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a inexigibilidade de Licitação e o Contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-16.

**Advogados:** Alécio Castellucci Figueiredo (OAB/SP nº 188.320), Ana Paula dos Santos Prisco Figueiredo (OAB/SP nº 109.262), Alexandre Domingues Gradim (OAB/SP nº 220.843), Bruna Luísa Anadão (OAB/SP nº 320.779), Lindolfo José Vieira da Silva (OAB/SP nº 086.947), Ana Claudia Gerbasi Cardoso (OAB/SP nº 131.983) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC- 001348/005/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão na íntegra, inclusive a multa imposta.

15 TC-002379/003/14

**Autor:** Hamilton Campolina Junior – Ex-Secretário de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e o Consórcio do Theatro, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de aparelhamento cenotécnico e acústico do Teatro de Paulínia, compreendendo a elaboração dos projetos executivos, obras civis e demais obras complementares.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Junior (Secretário de Assuntos Jurídicos à época) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou a cada um dos responsáveis multa individual no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdãos publicados no D.O.E. de 06-05-11 e 13-08-13 (TC-001656/003/08).

**Advogado:** Hamilton Campolina Júnior (OAB/SP nº 127.178).

**Acompanham:** TC-001656/003/08.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Audidores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de se excluir o interessado do polo passivo da ação, afastando a pena de multa a ele aplicada, mantidos os demais pontos da decisão anterior.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, sejam os autos restituídos ao eminente Relator do TC-1656/003/08 para suas dignas providências.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

O item 16 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

17 TC-001507/003/08

**Recorrente:** Ângelo Augusto Perugini – Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa Job Line Administração de Recursos Humanos Ltda., objetivando a execução dos serviços de portaria para o Hospital Municipal e Pronto-Socorro “Mário Covas”, Unidades de Saúde Vila Real, Jardim Rosolém e Jardim Amanda.

**Responsáveis:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito) e Lourenço Daniel Zanardi (Secretário Municipal de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 14-07-17, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios termos.

18 TC-000297/026/13

**Recorrente:** Mozarth Chaves Ribas Filho - Presidente da Câmara Municipal de Narandiba à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Narandiba, relativas ao exercício de 2013.

**Responsáveis:** Mozarth Chaves Ribas Filho (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-16.

**Advogado:** Emir Alfredo Ferreira (OAB/SP nº 139.590).

**Acompanham:** TC-000297/126/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida, por seus próprios e jurídicos termos.

19 TC-000271/001/15

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro e a Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, objetivando a prestação de serviços de geoprocessamento de dados incluindo imageamento aéreo digital (2D e 3D) com pixel de 40 cm, colorido de alta resolução das áreas urbanas; vetorização e cadastramento da base cartográfica digital da cidade; desenvolvimento e implantação de um sistema de informações geográficas (CTGEO PREFEITURA); e treinamento e suporte técnico aos usuários.

**Responsável:** René Crema Vidoto (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 31-03-16, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881).

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o r. Acórdão combatido.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

20 TC-012164.989.17 (Ref. TC-10759.989.15)

**Recorrente:** Ana Maria Zoner Leal Serafim - Prefeita à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arco-Íris e Osmar Gonçalves de Oliveira – ME., objetivando o fornecimento de toda estrutura necessária conforme “Rider Técnico” em anexo, para realização e execução pela contratada do Show com a dupla Pedro Paulo & Alex, com duração de no mínimo 1h30min, sendo iniciado a partir das 23:00 horas do dia 23-03-14 no recinto de rodeio do Município de Arco-Íris, na XVIII Festa do Peão de Arco-Íris.

**Responsáveis:** Ana Maria Zoner Leal Serafim (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-17.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Fiscalização atual:** UR-18 – DSF-II.

21 TC-012165.989.17 (ref. TC-10760.989.15)

**Recorrente:** Ana Maria Zoner Leal Serafim - Prefeita à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arco-Íris e Osmar Gonçalves de Oliveira – ME, objetivando o fornecimento de toda estrutura necessária conforme “Rider Técnico” em anexo, para realização e execução pela contratada do Show com a dupla Humberto e Ronaldo, com duração de no mínimo 1h30min, sendo iniciado a partir das 23:00 horas do dia 20-03-14 no recinto de rodeio do Município de Arco-Íris, na XVIII Festa do Peão de Arco-Íris.

**Responsável:** Ana Maria Zoner Leal Serafim (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-17.

**Fiscalização atual:** UR-18 – DSF-II.

22 TC-012166.989.17 (ref. TC-10763.989.15)

**Recorrente:** Ana Maria Zoner Leal Serafim - Prefeita à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arco-Íris e Osmar Gonçalves de Oliveira – ME., objetivando o fornecimento de toda estrutura necessária conforme “Rider Técnico” em anexo, para realização e execução pela contratada do Show com o Trio Violada, com duração de no mínimo 1h30min, sendo iniciado a partir das 23:00 horas do dia 22-03-14 no recinto de rodeio do Município de Arco-Íris, na XVIII Festa do Peão de Arco-Íris.

**Responsável:** Ana Maria Zoner Leal Serafim (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-17.

**Fiscalização atual:** UR-18 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em seus exatos termos.

23 TC-002446/026/15

**Município:** São João do Pau d’Alho.

**Prefeito:** Manoel Pereira dos Santos.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Manoel Pereira dos Santos – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-07-17, publicado no D.O.E. de 25-08-17.

**Acompanham:** TC-002446/126/15 e Expedientes: TC-039694/026/15.

**Procuradores de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-15 – DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a conseqüente alteração do parecer emitido, agora favorável às contas de 2015 da Municipalidade de São João do Pau d'Alho, mantendo as recomendações e determinações constantes no voto anterior.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

Os itens 24 a 26 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

27 TC-012736.989.16 (ref. TC-004815.989.14)

**Recorrente:** João Batista Santurbano - Prefeito do Município de São José do Rio Pardo à época.

**Assunto:** Representação formulada por Matheus de Oliveira Pinto, Vereador de São José do Rio Pardo, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no contrato nº 126/2011 firmado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e a empresa Jokitronik Indústria e Comércio Ltda., objetivando a contratação de serviços de engenharia, consistindo de infraestrutura do sistema de rede sem fio (cidade digital), e PABX IP para comunicação de dados, voz, vídeo e acesso à internet, mediante a locação de equipamentos e prestação de serviços de instalação, configuração, testes de aceitação, treinamento, manutenção preventiva e corretiva.

**Responsáveis:** Walkyr Veronese Junior e Antônio Claudio Faria (Secretários Municipais de Gestão Pública à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedentes as assertivas trazidas em representação, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-16.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a r. decisão que julgou parcialmente procedentes as assertivas trazidas em representação pelo Vereador Matheus de Oliveira Pinto, bem como irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e os cinco Termos de havidos entre a Prefeitura de São José do Rio Pardo e a Empresa Jokitronik Indústria e Comércio Ltda.

28 TC-013340.989.16 (ref. TC-005729.989.15)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Apiaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Apiaí e Port Com Construtora Ltda., objetivando a contratação de empresa para as obras de pavimentação asfáltica, recapeamento, drenagem, guias e sarjetas, calçadas/passeio público em ruas diversas do município.

**Responsável:** Ari Osmar Martins Kinor (Prefeito à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-16.

**Advogados:** Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a decisão que julgou irregulares a Concorrência e o decorrente contrato firmado em 06.07.2015 entre a Prefeitura Municipal de Apiaí e a empresa Port Com Construtora Ltda.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

29 TC-015883.989.16 (ref. TC-006819.989.15)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Progresso e Desenvolvimento Municipal Olímpia – PRODEM, objetivando a prestação de serviço contínuo de Agente de Recepção Turística a ser executado nas dependências da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Turismo e Lazer.

**Responsáveis:** Eugênio José Zuliani (Prefeito à época) e Amaury Hernandes (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-16.

**Advogado(s):** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Edilson Cesar de Nadai (OAB/SP nº 149.109), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 077.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

30 TC-015884.989.16 (ref. TC-007326.989.15)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Progresso e Desenvolvimento Municipal Olímpia – PRODEM, objetivando a prestação de serviço contínuo de Agente de Recepção Turística a ser executado nas dependências da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Turismo e Lazer.

**Responsáveis:** Eugênio José Zuliani (Prefeito à época) e Amaury Hernandes (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-16.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Edilson Cesar de Nadai (OAB/SP nº 149.109), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 077.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

31 TC-015887.989.16 (ref. TC-007330.989.15)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Progresso e Desenvolvimento Municipal Olímpia – PRODEM, objetivando a prestação de serviço contínuo de Agente de Recepção Turística a ser executado nas dependências da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Turismo e Lazer.

**Responsáveis:** Eugênio José Zuliani (Prefeito à época) e Amaury Hernandes (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-16.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Edilson Cesar de Nadai (OAB/SP nº 149.109), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 077.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

32 TC-015888.989.16 (ref. TC-007331.989.15)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Progresso e Desenvolvimento Municipal Olímpia – PRODEM, objetivando a prestação de serviço contínuo de Agente de Recepção Turística a ser executado nas dependências da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Turismo e Lazer.

**Responsáveis:** Eugênio José Zuliani (Prefeito à época) e Amaury Hernandes (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que conheceu do termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-16.

**Advogado(s):** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Edilson Cesar de Nadai (OAB/SP nº 149.109), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 077.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a decisão que julgou irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato celebrado em 02-01-13 e seus aditamentos assinados em 02.01.14 e em 02-01-15, entre a Prefeitura de Olímpia e a Progresso e Desenvolvimento Municipal Olímpia - Prodem Olímpia.

O item 33 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO retirou de pauta os seguintes processos:

34 TC-008297.989.17 (ref. TC-003669.989.16)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Monte Mor.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e a empresa Filadelfia Locação e Construção Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos e demais serviços.

**Responsável:** Thiago Giatti Assis (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 12-04-17, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319).

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

35 TC-008298.989.17 (ref. TC-007781.989.16)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Monte Mor.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e a empresa Filadelfia Locação e Construção Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos e demais serviços.

**Responsável:** Thiago Giatti Assis (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 12-04-17, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319).

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

36 TC-008979.989.17 (ref. TC-008579.989.16)

**Recorrente:** Antonio Luiz Colucci – Ex-Prefeito Municipal de Ilhabela.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ilhabela e a Edacom Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

para a implementação do programa “Zoom Educação para a Vida” na rede municipal de ensino no Município de Ilhabela.

**Responsáveis:** Antonio Luiz Colucci (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-17.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

37 TC-008980.989.17 (ref. TC—008786.989.16)

**Recorrente:** Antonio Luiz Colucci – Ex-Prefeito Municipal de Ilhabela.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ilhabela e a Edacom Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços para a implementação do programa “Zoom Educação para a Vida” na rede municipal de ensino no Município de Ilhabela.

**Responsável:** Antonio Luiz Colucci (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-17.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

38 TC-009030.989.17 (ref. TC-008786.989.17)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ilhabela e a Edacom Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços para a implementação do programa “Zoom Educação para a Vida” na rede municipal de ensino no Município de Ilhabela.

**Responsável:** Antonio Luiz Colucci (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou que julgou irregular a execução contratual, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-17.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

39 TC-009029.989.17 (ref. TC-008579.989.16)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Ilhabela a Edacom Tecnologia em Sistemas de Informática, objetivando a prestação de serviços para implementação do programa “Zoom Educação para a Vida” na rede municipal de ensino no Município de Ilhabela.

**Responsável:** Antonio Luiz Colucci (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, nos termos do inciso XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, por fim, aplicar ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 28-04-17.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO**

40 TC-001150/013/13

**Agravante:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 30-09-17, que indeferiu, “in limine” o processamento de pedido de reconsideração, nos termos do artigo 138, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 – prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Matão à OSCIP Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, relativa ao exercício de 2012.

**Advogados:** Fabricio Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. despacho recorrido, em todos os seus termos.

41 TC-000027/016/09

**Recorrente:** Walter Sérgio de Souza Almeida – Ex-Prefeito Municipal de Itaberá.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de Itaberá e a Associação Beneficente de Itaberá, objetivando a execução de serviços médico-hospitalares a serem prestados a qualquer pessoa residente no Município de Itaberá.

**Responsáveis:** Walter Sérgio de Souza Almeida (Prefeito à época) e Juraci Calabresi (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular os termos aditivos em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Walter Sérgio de Souza Almeida, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 10-09-14.

**Advogados:** Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-16 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

42 TC-000400/010/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Tratenge Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras para construção do Hospital Regional Municipal, no Bairro Santa Rita, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Responsável:** Barjas Negri e Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeitos à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-16.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

O item 43 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

44 TC-000069/015/16

**Autor:** Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis – IPEM.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis - IPEM, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Waldir Messias Antunes (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 02-10-15, que julgou irregulares as contas, com amparo no artigo 33, inciso III, alínea





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

“b”, c.c. o parágrafo único do artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000336/026/11).

**Acompanham:** TC-000336/026/11 e TC-000336/126/11.

**Fiscalização atual:** UR-15 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a parcialmente procedente, para o fim de cancelar a multa imposta ao Presidente Waldir Messias Antunes, mantendo-se, contudo, os fundamentos da decisão que julgou irregulares as contas do exercício de 2011 do Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis – IPEM.

45 TC-000967/013/15

**Autora:** Maria Lucia Fiorani Dalseno – Inventariante do espólio do Ex-Prefeito de Vista Alegre do Alto, Antonio Aparecido Fiorani.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, no exercício de 2010.

**Responsável:** Antonio Aparecido Fiorani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 11-03-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000788/013/11).

**Advogada:** Maria do Carmo Irochi Coelho (OAB/SP nº 146.914).

**Acompanham:** TC-000788/013/11.

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

46 TC-024733/026/10

**Embargante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S.A., objetivando a execução das obras do Conjunto Habitacional de Interesse Social Vila Esperança – Fase II e Equipamentos.

**Responsável:** Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, para o fim de manter na íntegra a decisão prolatada pela E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável no valor de 500 UFESPs, nos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-18.

**Advogados:** Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Daiane Oliveira Pimenta Bahia Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-4 – DSF-II.

47 TC-007575/026/10

**Embargante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Representação formulada pela Construtora Celi Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 10.011/2009, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a execução das obras do Conjunto Habitacional de Interesse Social Vila Esperança – Fase II e Equipamentos.

**Responsável:** Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, para o fim de manter na íntegra a decisão prolatada pela E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-18.

**Advogados:** Gabriela Anete de Oliveira Brasil (OAB/SP nº 316.984), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O item 48 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

49 TC-001106/009/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Salto e Alaor Nogueira Ourique de Carvalho – Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e Construtora Simoso Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura urbana com pavimentação asfáltica, guias, sarjetas, drenagem e sinalização viária, da Rua Ribeirão Preto, da Rua Sorocaba e da Avenida Japão.

**Responsáveis:** Alaor Nogueira Ourique de Carvalho (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-15.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Gilberto Antonio de Camargo Décourt



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

(OAB/SP nº 73.050), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

**Acompanham:** Expediente: TC-032362/026/16.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão que declarou irregulares a Concorrência Pública nº 01/2010 e o Contrato nº 85/2010 decorrente, da Prefeitura de Salto, e aplicou multa ao agente público responsável, que segue apropriadada em face do contexto em que se operaram as inabilitações dos proponentes e a consequente frustração da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

50 TC-001085/002/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e empresa Walp Construções e Comércio Ltda., objetivando a construção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Jardim Bela Vista – Bauru, com o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos que se fizerem necessários à execução.

**Responsáveis:** Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito), José Fernando Casquel Monti (Secretário de Saúde), Eliseu Areco Neto (Secretário de Obras) e Rodrigo Riad Said (Secretário de Planejamento).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-14.

**Advogados:** Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Adriana Rufino da Silva de Oliveira (OAB/SP nº 119.988), Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Bauru e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com reflexa ratificação da r. decisão da C. Segunda Câmara, que em sessão de 25/02/14 considerou irregulares a Concorrência Pública nº 03/09, o instrumento de contrato nº 5.902/10 firmado com Walp Construções e Comércio Ltda. e os termos aditivos subsequentes, excluindo-se dos fundamentos do respectivo acórdão, nada obstante, a imputação de censura aos quesitos de qualificação operacional e profissional do edital, nos termos assentados no bojo da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

51 TC-003220/003/11

**Recorrente:** Engebrás S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática e Rodrigo Maia Santos – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e Engebrás S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, objetivando a contratação de empresa especializada para o gerenciamento e a implantação de soluções tecnológicas integradas e centralizadas para gestão, monitoramento e fiscalização de ruas e avenidas do município de Monte Mor.

**Responsável:** Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e ilegais as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-05-14.

**Advogados:** Tânia Regina Barros (OAB/SP nº 173.660), Eduardo Novais (OAB/SP nº 313.204), Carlos Ferreira Netto (OAB/SP nº 7.409), Eudes Mochiutti (OAB/SP nº 268.751), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

52 TC-027641/026/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Agro Comercial da Vargem Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de cestas básicas.

**Responsáveis:** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época), Ernestino Benedito Nunes (Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social à época) e Fábio César Cardoso de Mello (Secretário Geral de Gabinete à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-14.

**Advogados:** Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Cotia e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. acórdão de fls. 420/421.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

53 TC-024098/026/13

**Recorrente:** Luciano José Barreiros - Secretário de Suprimentos do Município de Barueri à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa TR Tecnologia Ltda. – ME, objetivando a implantação do projeto “Cartão Barueri”, incluindo fornecimento de software parametrizado e customizado, com a respectiva infraestrutura.

**Responsáveis:** Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-026395/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Luciano José Barreiros, Secretário de Suprimentos à época e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a consequente ratificação do v. Acórdão da Colenda Primeira Câmara publicado no DOE de 19/03/2014, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

54 TC-001642/006/14

**Recorrente:** Marcelo Aparecido dos Santos – Ex-Prefeito do Município de São Simão.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e Totem Sistemas e Segurança Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de segurança não armada e segurança eletrônica monitorada, composta de 30 profissionais, sendo 12 seguranças, 8 para a brigada de incêndio, 4 para monitoramento e 6 para controle de acesso, para atuarem no evento denominado 20ª Edição de Carnaval de Rua de São Simão, no período de 12 a 16-02-10.

**Responsável:** Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 250 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-15.

**Advogados:** Alberto José Marchi Macedo (OAB/SP nº 180.365) e Ligia Maria de Freitas Cyrino (OAB/SP nº 191.899).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

55 TC-041602/026/11

**Recorrente:** Marcelo Aparecido dos Santos – Ex-Prefeito do Município de São Simão.

**Assunto:** Representação do Ministério Público do Estado de São Paulo – Karina Beschizza Cione - Promotora de Justiça de São Simão, acerca de possíveis irregularidades no convite nº 07/2010, da Prefeitura Municipal de São Simão, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de segurança não armada e segurança eletrônica monitorada composta de 30 profissionais, sendo 12 seguranças, 8 para a brigada de incêndio, 4 para monitoramento e 6 para controle de acesso, para atuarem no evento denominado 20ª Edição de Carnaval de Rua de São Simão.

**Responsável:** Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-15.

**Advogados:** Alberto José Marchi Macedo (OAB/SP nº 180.365) e Ligia Maria de Freitas Cyrino (OAB/SP nº 191.899).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o decreto de irregularidade do convite e do decorrente instrumento de contrato celebrado entre a Prefeitura de São Simão e a empresa Totem Sistemas e Segurança Ltda., como também a multa aplicada ao ex-Prefeito recorrente.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

56 TC-001715.989.16

**Interessado:** Consórcio de Obras e Programas de Ação Social - Piracaia – extinta em 09-02-15.

**Responsável:** Terezinha das Graças da Silveira Peçanha (Prefeita).

**Assunto:** Balanço geral do exercício de 2016. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e por terem sido cessados os motivos pelos quais estavam sujeito à fiscalização e julgamento por esta E. Corte de Contas, decidiu excluir o Consórcio de Obras e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Programas de Ação Social de Piracaia, extinta em 09-12-2015, do Cadastro dos Jurisdicionados desta Corte de Contas, consoante Ordem de Serviço GP nº 01/2005.

57 TC-000451/009/14

**Embargante:** Power Segurança e Vigilância Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Power Segurança e Vigilância Ltda., objetivando prestação de serviço técnico especializado de instalação, operação e manutenção de sistema de videomonitoramento e alarmes em unidades da Prefeitura com fornecimento de mão de obra e materiais.

**Responsável:** Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o acórdão que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-17.

**Advogados:** Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

58 TC-001058/009/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itu e Eppo Ambiental Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e Eppo Ambiental Ltda., objetivando a construção de 35 unidades habitacionais.

**Responsáveis:** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época) e Luiz Carlos Lourencetti (Engenheiro à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, subsequente avença e termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-17.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 22-11-17.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

59 TC-001840/003/10

**Recorrente:** Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN e Ipcomm Tecnologia Ltda., objetivando a prestação de serviços de suporte técnico em tecnologia da informação e comunicação – service desk, “on site”, nas estações de trabalho (hardware, software e periféricos), instaladas nos órgãos públicos clientes da CIJUN.

**Responsáveis:** Daniel Bocalão Júnior (Diretor Presidente) e Rubens Vasques (Diretor Administrativo-Financeiro).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, Senhor Daniel Bocalão Júnior, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-16.

**Advogados:** Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP nº 125.311), Camille Vaz Hurtado (OAB/SP nº 223.302), Bruno Soares Sakae (OAB/SP nº 308.488), Fernando José Leal (OAB/SP nº 153.092), Beatriz Bevilacqua D’Auria (OAB/SP nº 311.838) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

60 TC-001419/008/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, Edson Edinho Coelho Araújo – Ex-Prefeito e Valdomiro Lopes da Silva Júnior – Prefeito do Município de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de 65.100 cestas básicas de alimentos para os servidores da Prefeitura.

**Responsáveis:** Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito à época) e Antônio Inácio Buzzini de Oliveira (Secretário Municipal de Administração à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-15.

**Advogados:** Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Edson Coelho Araújo Filho (OAB/SP nº 260.119), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013),





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Thaysa Mori Coelho Araújo (OAB/SP nº 196.966), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-027492/026/16.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

61 TC-041698/026/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Diadema e Sustentare Serviços Ambientais S/A (atual denominação de Qualix Serviços Ambientais Ltda.)

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Qualix Serviços Ambientais Ltda., objetivando a coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, assemelhados e dos serviços de saúde e outros serviços de limpeza.

**Responsável:** Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

**Advogados:** Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 069.372), Marcelo Duarte de Oliveira (OAB/SP nº 137.222), Fabio Roberto de Souza Castro (OAB/SP nº 122.441), Eustáquio Nunes Silveira (OAB/DF nº 025.310) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

62 TC-001558/009/10

**Recorrente:** Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga – VIDA.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito ao Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga - VIDA, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito) e Omar José Ozi (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária à devolução aos cofres municipais do valor impugnado, devidamente atualizado, e a não receber novos repasses até a regularização das pendências. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-16.

**Advogado:** Roberta Sissie Machado Cavalcante (OAB/SP nº 327.144).

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os fundamentos do acórdão recorrido.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

63 TC-002958/026/14

**Recorrente:** Benedito Aparecido dos Santos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Silveiras.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Silveiras, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Benedito Aparecido dos Santos (Presidente da Câmara Municipal à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando a comprovação da reparação da Fazenda Municipal no importe impugnado, com as devidas atualizações monetárias. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-17.

**Acompanham:** TC-002958/126/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

64 TC-002391/026/12

**Recorrente:** Érick Régis Rocha – Presidente da Câmara Municipal de Marabá Paulista à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Marabá Paulista, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Érick Régis Rocha (Presidente da Câmara à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das quantias impugnadas devidamente atualizadas, até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-16.

**Acompanham:** TC-002391/126/12 e Expedientes: TC-009421/026/13.

**Advogados:** Edson Aparecido Carvalho (OAB/SP nº 350.725).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

65 TC-002149/026/10



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Recorrente:** Wanderley Silva de Souza – Presidente da Câmara Municipal de Atibaia à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Atibaia, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Wanderley Silva de Souza (Presidente da Câmara Municipal à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento do valor impugnado relativo ao pagamento a maior de subsídios aos agentes políticos. Acórdão publicado em 29-05-13.

**Acompanham:** TC-002149/126/10.

**Advogados:** Benedita Maria Borghi Nischiguti (OAB/SP nº 070.115), Kátia Regina Camila Catalano (OAB/SP nº 217.039) e Vanderson Silva de Souza (OAB/SP nº 304.046).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

66 TC-000211/001/16

**Autor:** Nelson José Feroldi – Ex-Prefeito do Município de Buritama.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Buritama e Monte Castelo Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, na área de engenharia, para pavimentação asfáltica em vias urbanas no município.

**Responsável:** Nelson José Feroldi (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 15-11-13, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-15 (TC-001027/001/09).

**Acompanham:** TC-001027/001/09.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito de ação.

67 TC-002310/026/15

**Município:** Campos Novos Paulista.

**Prefeito:** Verônica Bertoncini de Moraes Franco.

**Exercício:** 2015.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Requerente:** Verônica Bertoncini de Moraes Franco – Ex-Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-06-17, publicado no D.O.E. de 30-06-17.

**Acompanham:** TC-002310/126/15 e Expedientes TC-039265/026/15.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-4 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista, referente ao exercício de 2015, afastando do r. parecer hostilizado as questões alusivas à insuficiente liquidação de precatórios e ao gasto com pessoal acima do limite máximo permitido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

68 TC-002509/026/15

**Município:** Catiguá.

**Prefeito:** João Ernesto Nicoleti.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** João Ernesto Nicoleti – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-02-17, publicado no D.O.E. de 21-03-17.

**Advogados:** Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714) e outros.

**Acompanham:** TC-002509/126/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o **PRESIDENTE** indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

À hora do expediente final, o Presidente assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, antes de encerrar a sessão, relembro que na segunda-feira, dia 26, às 15h, terá início o 22º Ciclo Anual de Aperfeiçoamento do Pessoal da Fiscalização, nosso já tradicional CAPEFIZ.

O evento dar-se-á, creio que para alegria de todos nós, no Memorial da América Latina, que foi restaurado depois daquele tão infeliz incêndio que lá ocorreu.

Contamos com o prestígio e a participação de todos.

Facultando a palavra, não havendo interesse, o **PRESIDENTE** declarou encerrada a sessão.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi,  
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Antonio Roque Citadini**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Samy Wurman**

**Valdenir Antonio Polizeli**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Luiz Menezes Neto**

*SDG-1/ESBP.*